



NOVAS QUESTÕES NO RCPN LEI 14.382/22 E PROV. 134/CNJ

Letícia Franco Maculan Assumpção

O que mudou no seu cartório com a Lei 14.382?



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/06/2022 | Edição: 120 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022

A LEI 14.382/2022

QUESTÕES

- 1. ALTERAÇÃO DO PRENOME APÓS OS 18 ANOS – SEM LIMITE DE IDADE**
- 2. ALTERAÇÃO DE SOBRENOME EM QUALQUER IDADE**
- 3. ALTERAÇÃO DO NOME DA CRIANÇA NOS 15 DIAS APÓS O REGISTRO**
- 4. CONTAGEM DOS PRAZOS PARA O REGISTRO CIVIL**
- 5. HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO – prazo – publicação na CRC ou em outro meio eletrônico**

A LEI 14.382/2022

QUESTÕES

6. ASSINATURA ELETRÔNICA (ACABOU DE SER LANÇADA A DO RCPN!)
7. CERTIDÃO EMITIDA ELETRONICAMENTE, podendo ser imprimida pelo usuário e conferida pelo usuário, SEGUNDO CRITÉRIOS CNJ.
8. LIVROS = a caminho da escrituração por meio eletrônico (aguarda CNJ)
9. REGISTRO TARDIO e acesso às bases biométricas (aguardando acesso)
10. REGISTRO DE NASCIMENTO E UI = UI poderá ser instalada, desde que não prejudique funcionamento da serventia
11. CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO (proclamas, procuração pública prazo 30 dias, celebração dispensada, regime de bens, data de início ?)
12. REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL NO LIVRO “E” E O SOBRENOME DO COMPANHEIRO

A LEI 14.382/2022

QUESTÕES

PARA LER SOBRE TODAS AS ALTERAÇÕES, RECOMENDAMOS AS ORIENTAÇÕES DO RECIVIL E DO COLÉGIO REGISTRAL MG

<https://recivil.com.br/recivil-e-colegio-registral-de-minas-gerais-divulgam-orientacoes-referentes-a-lei-no-14-382-2022>

No Cartório do Barreiro, o que mais aconteceu foram mudanças de nome
- como podem ser alterados os nomes? O que pode ser feito?



NO QUE SE REFERE AO NOME, O RCPN ESTÁ PODENDO MUITO!



A ALTERAÇÃO DO PRENOME

prenome

Nome de batismo; nome que vem antes do sobrenome, antes do nome de família; nome próprio: João é o seu prenome, Santos é o seu sobrenome.

ALTERAÇÃO DO PRENOME **APÓS ATINGIDA A MAIORIDADE CIVIL (18 ANOS)**

LEI 6015/73 - Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

- O pedido de alteração pode ser feito após atingida a maioridade, **sem limite de idade!**
- Pedido **IMOTIVADO**
- Pode alterar somente **PRENOME**
- Somente será possível requerer a alteração na via extrajudicial **1 VEZ.**
- Para **DESFAZER** a alteração, somente via judicial.

DO NOME DADO AO NOME PRÓPRIO:

O PRENOME DA PESSOA NÃO É MAIS “DEFINITIVO” DEPOIS DOS 18 ANOS

- A **definitividade** do prenome foi definitivamente defenestrada do ordenamento jurídico pela lei 14.382/2022 (mas não alteraram o art. 58 da LRP).
- A definitividade do prenome para a via extrajudicial é **SÓ ATÉ OS 18 ANOS!**
- O **maior de 18 anos** pode alterar o seu prenome diretamente no RCPN.
- A alteração do prenome **não carece de fundamento ou motivação** = basta interesse da pessoa em escolher o seu nome próprio.
- Só é possível alterar **UMA VEZ na via extrajudicial.**
- **Como fica a análise do RIDÍCULO? Nomes que ferem a SOCIEDADE podem ser aceitos?**
- Para **desconstituir a alteração** = só judicialmente.

A MUTABILIDADE TRAZIDA PELA LEI 14.382/22

EM POUCO DE MAIS DE UM SÉCULO...

PRENOME

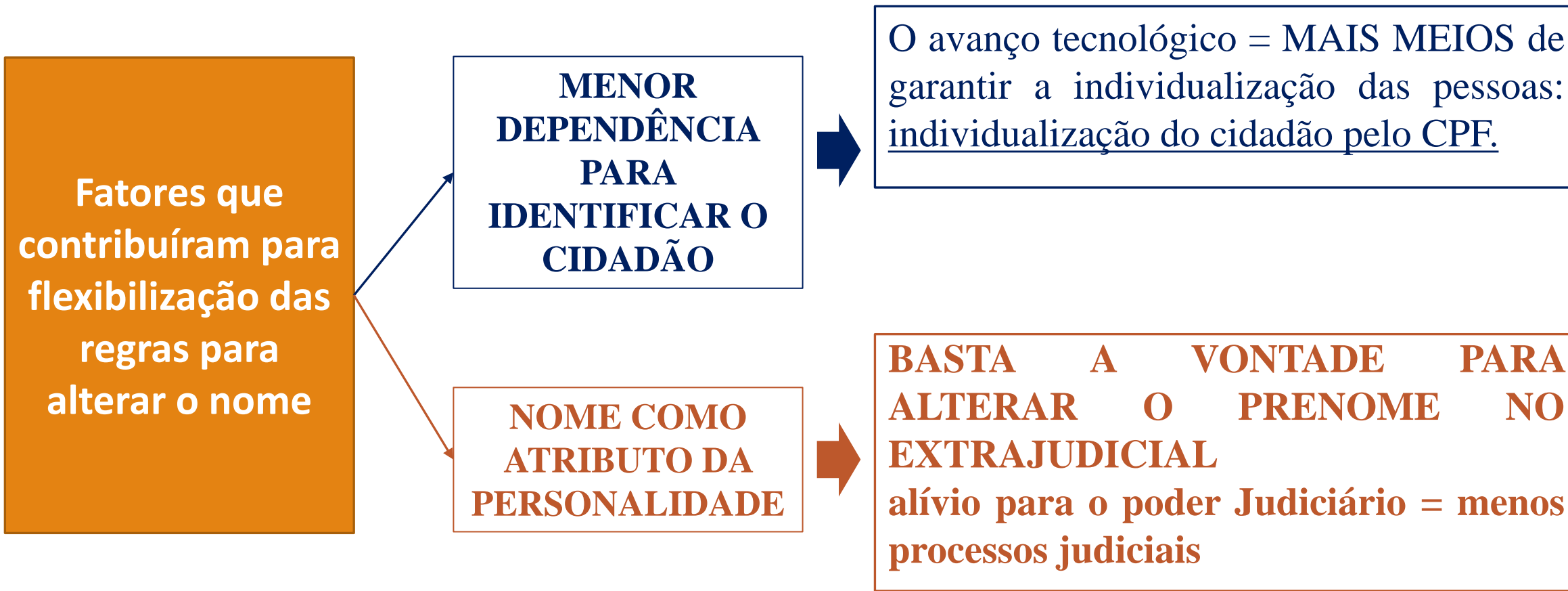
IMUTÁVEL

DEFINITIVO
(mutabilidade
motivada)

MUTÁVEL

LEI 14.382/22

A MUTABILIDADE TRAZIDA PELA LEI 14.382/22



TEM LIMITE PARA O NÚMERO DE PRENOMES?

- No Brasil a lei não é clara! Mas, para Letícia Maculan: Artigo - Quantos prenomes podem ser atribuídos a uma pessoa? (site ARPEN-SP)

 - o LRP - Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com **duplo prenome ou nome completo diverso**, de modo que possam distinguir-se.
 - o Parágrafo único. Também serão obrigados a **duplo prenome, ou a nome completo diverso**, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.
- Além disso: **costume é fonte do direito** e o costume é nome simples ou duplo, como veio da nossa tradição em Portugal.
- **Muitos prenomes causam o ridículo, o constrangimento e a inviabilidade de cadastros públicos com o nome completo.**

A ALTERAÇÃO DO PRENOME E SOBRENOME NOS 15 DIAS APÓS O REGISTRO DO NASCIMENTO



**REGISTRO DE
NASCIMENTO**
o registro assegura direitos
da criança e da família

arpenBA
Registro Civil do Brasil



ALTERAÇÃO DO NOME DO FILHO (PRENOME OU SOBRENOME) ATÉ 15 DIAS DA LAVRATURA DO REGISTRO DE NASCIMENTO

LEI 6015/73 - Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, **em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.**

- Sobrenome de ascendentes.
- Prova da linha ascendente.
- Em qualquer ordem.



ALTERAÇÃO DO NOME DO FILHO (PRENOME OU SOBRENOME) ATÉ 15 DIAS DA LAVRATURA DO REGISTRO DE NASCIMENTO

LEI 6015/73 - Art. 55. [...] 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão

- Alteração pode ser feita em até 15 dias após a lavratura do registro
- Pode alterar PRENOME e SOBRENOME
- Deve haver CONSENSO entre os pais para a alteração extrajudicial.
- Se não houver consenso (como saber disso? Telefonar para o declarante?), enviar ao juiz.



ALTERAÇÃO DO NOME DO FILHO ATÉ 15 DIAS DA LAVRATURA DO REGISTRO DE NASCIMENTO

QUESTÕES

- 15 dias úteis ou corridos?
- Estabelecida a filiação só pela mãe, ela pode requerer a alteração do nome?
- Podendo comparecer qualquer um dos genitores para requerer a alteração e havendo necessidade de consenso, como é verificada a concordância do outro? Qual o procedimento? O oficial notifica o outro genitor?
- O que se entende por “OPOSIÇÃO FUNDAMENTA”?
- É necessário constar na certidão de nascimento emitida após a averbação o conteúdo desta, de forma a ficar explícita a alteração de nome, inclusive com a menção ao nome anterior, já que se trata de recém nascido?

A ALTERAÇÃO DO SOBRENOME



ALTERAÇÃO DO SOBRENOME A QUALQUER TEMPO



LEI 6015/73 - Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

- **A QUALQUER TEMPO – CONSIDERANDO A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 57.**
- **NÃO É LIVRE a escolha do SOBRENOME: PROVA**

O QUE FALTOU A LEI AUTORIZAR?

- **exclusão de sobrenomes de FAMÍLIA, sem que haja alteração das relações de filiação**
- Ex: casos de filhos que foram abandonados por algum dos genitores, que querem excluir o sobrenome de família dele.
- Como não tem previsão em lei, **fazer nota de devolução e, se houver requerimento do interessado, suscitar dúvida para o juiz competente para registros públicos.**
- **Caso concreto VRP - BH**



- **NÃO tem previsão dessa exclusão de sobrenome de família quando não tem alteração das relações de filiação!**
- **O que fazer?**

O QUE FALTOU A LEI AUTORIZAR?

- mudança na ordem de sobrenomes de FAMÍLIA.
- Como não tem previsão em lei, fazer nota de devolução e, se houver requerimento do interessado, suscitar dúvida para o juiz competente para registros públicos.
- Quem pode mais, pode menos? Precisa dessa autorização do juiz mesmo?



- NÃO tem previsão dessa mudança na ordem de sobrenomes de família.
- O que fazer?

A LEI 14.382 E OS PRAZOS NO RCPN



A CONTAGEM DOS PRAZOS NO RCPN

LEI 6015/73 - Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade. [...]

§ 3º A contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)”



- **CAPUT DO ART. 9º NÃO SE APLICA AO RCPN.**
- **Ver art. 8º da LRP: “O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.”**

QUESTÕES RELATIVAS AOS PRAZOS

QUESTÕES

- Todos os prazos passam a ser contados em dias úteis?
- Qual é o termo inicial e o termo final dos prazos do RCPN?
- Como se contam os prazos quando houver a publicação em meio eletrônico?

A LEI 14.382/2022 e os prazos – conforme ARPEN/BR

RESPOSTAS

: procedimentais (úteis) x de direito material (corridos)

- **Ex. prazos em dias úteis:** emissão de certidão (5); ato de averbação/anotação (5); certificado de habilitação (em até 5 após a publicação do edital).
- **Ex. prazos em dias corridos:** eficácia do Certificado de Habilitação (90); procuração para celebração (90); procuração para conversão da união estável em casamento (30); registro do casamento religioso após a celebração religiosa para dar efeitos civis (90); registro de nascimento (15 + 45 genitores; 15 demais declarantes; + 3 meses se cartório distante mais de 30km da residência dos genitores); registro de óbito (24h, antes do sepultamento, máximo 15 dias); oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante (15 dias do registro).

A LEI 14.382/2022 e o termo inicial e final dos prazos

RESPOSTAS

- A definição do termo inicial e do termo final se aplica tanto aos prazos de direito material quanto aos prazos procedimentais.

CPC - Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

A LEI 14.382/2022 e o termo inicial e final dos prazos

RESPOSTAS

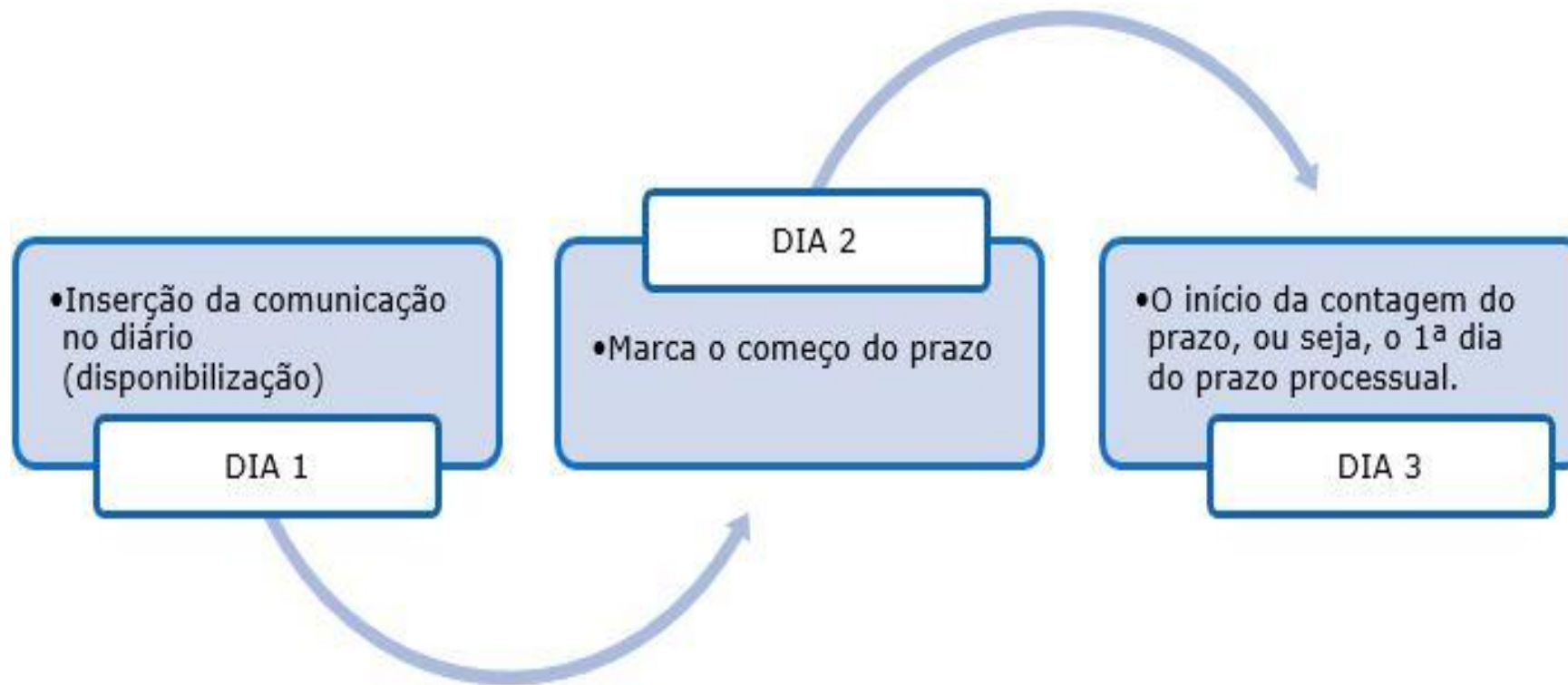
- **Atenção para os prazos que envolvam publicação eletrônica (ex: edital para casamento):**

CPC - Art. 224. [...] § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

A LEI 14.382/2022 e a publicação eletrônica

RESPOSTAS



A LEI 14.382 E O PRAZO DO EDITAL NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO



e-Proclamas
agora não é mais necessário publicar
fisicamente o proclama de casamento

 registro
CIVIL
www.registrocivil.org.br

MUITAS MUDANÇAS NA HABILITAÇÃO

LEI 6015/73 - Art. 67.[...] § 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro **dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação**, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)



- **Revogado o § 3º do art. 67, que tratava do prazo para impugnação: 15 dias da afixação do edital em cartório.**
- **Acabou a dupla publicação de editais (circunscrições diversas).**
- **Novo prazo: para expedir a habilitação**

QUESTÕES RELATIVAS AOS PRAZOS

QUESTÕES

- Após a publicação dos editais/proclamas, não existe em lei previsão de prazo para impugnação (antes de 15 dias contados da afixação dos editais no cartório), quando a celebração pode ocorrer?

A LEI 14.382/2022 e os prazos para impugnação na habilitação para casamento

RESPOSTAS

- **ARPEN/BR = pode haver a celebração após a publicação dos editais/proclamas em meio eletrônico** = não há mais obrigatoriedade de afixação do edital de proclamas na serventia = **após a publicação em meio eletrônico, a celebração pode ocorrer.**
- art. 1.527 do CC (fixava o mesmo prazo de 15 dias para impugnação) = revogado implicitamente por incompatibilidade com a Lei 14.382.
- **Tartuce e Carlos Elias = artigo:** *Procedimento de casamento: como ficou após a Lei do SERP (Lei nº 14.382/2022)* = “O prazo para terceiros apresentarem impugnação na fase de habilitação é de 15 dias da publicação dos editais de proclamas, por aplicação analógica do § 4º art. 216-A da LRP, necessária diante da lacuna legal.”
(USUCAPIÃO?)

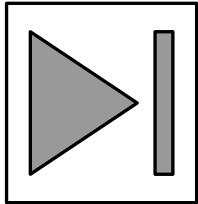
LEI 14.382/2022 E A UNIÃO ESTÁVEL

“A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, trouxe **significativas mudanças** na Lei nº 6.015/73, denominada Lei de Registros Públicos, notadamente, quanto à possibilidade de alteração de prenome e sobrenome, **bem como quanto à disciplina da união estável perante as serventias extrajudiciais.**”

Carlos Magno Alves de Souza



REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL



DEPOIS DA LEI 14.382/22

LEI 6015/73

Art. 94-A. Os registros das **sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável**, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

REGISTRO NO LIVRO E

(onde companheiros têm ou tiveram sua última residência)

- SENTENÇAS DECLARATÓRIAS DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO
- **TERMOS DECLARATÓRIOS FORMALIZADOS PERANTE O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL**
- ESCRITURAS PÚBLICAS DECLARATÓRIAS
- DISTRATOS QUE ENVOLVAM UNIÃO ESTÁVEL

REQUISITOS DO REGISTRO

Art. 94-A

I - data do registro;

II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros;

III - nome dos pais dos companheiros;

IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver;

V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso;

VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato;

VII - regime de bens dos companheiros;

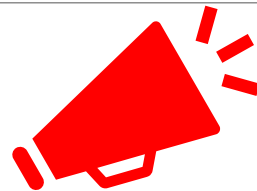
VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável.

QUALIFICAÇÃO REGISTRAL

Impedimentos Matrimoniais

ART. 94-A.

§ 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.



LRP NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, MAS IMPEDE O REGISTRO NO LIVRO E ... Alteração de nome.

JÁ ERA ASSIM NO Prov. 37/CNJ - Art. 8º. Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

QUALIFICAÇÃO REGISTRAL

Causas Suspensivas

**AUSÊNCIA DE PARTILHA DE
BENS DO RELACIONAMENTO
ANTERIOR**



SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. CAUSA SUSPENSIVA DO CASAMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 1.523 DO CC/02. APLICAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO PARA A PARTILHA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 2. **Na hipótese em que ainda não se decidiu sobre a partilha de bens do casamento anterior de convivente, é obrigatória a adoção do regime da separação de bens na união estável, como é feito no matrimônio, com aplicação do disposto no inciso III do art. 1.523 c/c 1.641, I, do CC/02.** 5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1616207 / RJ - RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO – 3ª TURMA. DJe 20/11/2020)

REGIME DE BENS DOS CONVIVENTES

**CONVIVENTE COM 70 ANOS OU
MAIS – considerar o limite da época
do início da UE**



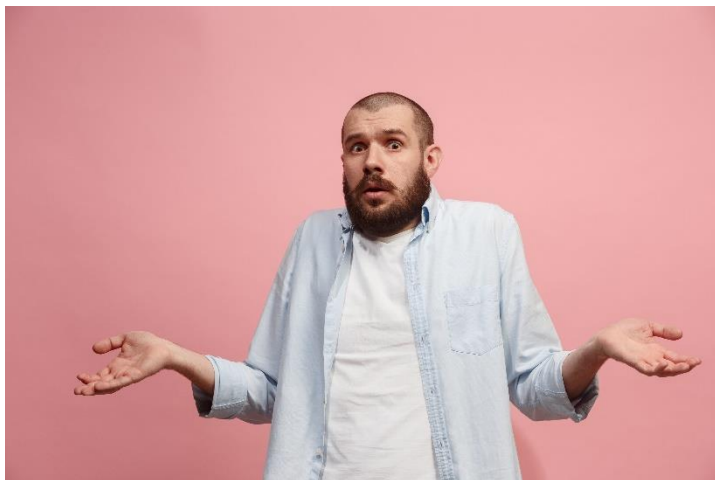
SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA

SÚMULA 655 STJ: Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum. (2a SEÇÃO, DJe 16/11/2022)

Sobre o tema, firmou o STJ o entendimento de que, "por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou quinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. **Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta.**" (REsp 646.259/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2010).

QUALIFICAÇÃO REGISTRAL

Causas Suspensivas



E QUANDO O CASAL JÁ VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL ANTES DE COMPLETAR 70 ANOS?

Enunciado n. 261 da III Jornada de Direito Civil do CJF: “a obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica à pessoa maior de sessenta anos (hoje setenta anos), quando o casamento for precedido de união estável iniciado antes dessa idade.”

Deverá ser apresentada ao Tabelião ou ao Registrador prova da existência da união desde o seu início, sendo aceita prova documental (ex: comprovantes de endereço na mesma residência, filhos em comum, promessas de compra e venda ou outros contratos ou escrituras em nome dos dois, bem como prova testemunhal, que, tendo em vista se tratar de questão de família, pode consistir em declaração de parentes dos outorgantes.

ALTERAÇÃO DO SOBRENOME DE CONVIVENTES EM UNIÃO ESTÁVEL

LEI 6015/73 - Art. 57. [...]

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais **poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo**, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

- **Exclusivo para uniões estáveis já devidamente registradas no Livro E.**
- Assim como no casamento, pode ser feita **A QUALQUER TEMPO** durante a constância da união.

ALTERAÇÃO DO SOBRENOME DE CONVIVENTES EM UNIÃO ESTÁVEL



ESCRITURA PÚBLICA COM ALTERAÇÃO DE NOME

SUGESTÃO:

NAS NOVAS ESCRITURAS DE UNIÃO ESTÁVEL, LAVRADAS APÓS A LEI 14.382/2022, o tabelião faça constar – SE OS COMPANHEIROS QUISEREM MUDAR DE NOME – qual é o nome por eles escolhido, **com orientação expressa de que a mudança ficará condicionada ao registro desta escritura no Livro E, do Cartório do 1º Subdistrito ou na sede da Comarca.** Ainda, constar que as partes autorizam o Registrador Civil a praticar todos os atos de registro e averbação necessários.

ALTERAÇÃO DO SOBRENOME DE CONVIVENTES EM UNIÃO ESTÁVEL

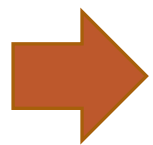


RERRATIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA ANTERIOR A LEI 14.382/22

É possível lavrar escrituras de **rerratificação para fins de expressamente constar o nome que os conviventes querem passar a assinar**, em razão das novas possibilidades de mudança de nome previstas na nova lei. Essa alteração fica condicionada ao registro no Livro E, como já explicado acima.

SUGESTÃO: (...) a pedido dos outorgantes lavro a presente rerratificação da escritura de xxxxxx, constante do Livro número xxxxx, nas folhas xxx a xxx nº de ordem xxx, em data xxxx dias do mês de xxxx do ano de xxxx, lavrado nestas Notas, para fazer constar que os conviventes querem passar a assinar xxxxxxxxxxxx e xxxxxxxx, mudança que fica condicionada ao registro da escritura de união estável, ora rerratificada, no Livro E do 1º Subdistrito ou da Sede da Comarca. E que, por esta escritura e na melhor forma de direito, fica retificada aquela escritura, ratificando-a em todos os seus demais termos, ficando esta escritura como parte integrante daquela, dou fé.

ALTERAÇÃO DO SOBRENOME DE CONVIVENTES EM UNIÃO ESTÁVEL



LAVRATURA DE NOVA ESCRITURA DE UNIÃO ESTÁVEL

Não há vedação para lavratura de nova escritura de união estável, mantendo as disposições anteriores e tratando também da questão do nome. A vantagem é que o instrumento fica completo, sem necessidade de apresentar em conjunto a escritura e a rerratificação.

Também aqui observar o art. 8º, do Provimento nº 37/CNJ – para pessoas casadas não se pode alterar o nome por escritura.

ALTERAÇÃO DO SOBRENOME DE CONVIVENTES EM UNIÃO ESTÁVEL

PODE SER FEITA DIRETO NO RCPN A ALTERAÇÃO DO NOME DA PESSOA COM UNIÃO ESTÁVEL REGISTRADA (SEM ESCRITURA)?

O art. 57, § 2º da LRP, na nova redação, não exige rerratificação da escritura, então entendemos que a alteração do nome pode ser feita diretamente perante o RCPN:

Art. 57, § 2º LPR - Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO COM DATA DE INÍCIO DA UE

LRP, art. 70, § 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, **salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica** de união estável realizado perante oficial de registro civil.

CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO COM DATA DE INÍCIO DA UE



DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE UNIÃO ESTÁVEL Carlos Magno Alves
O **motivo** de não se constar do registro o período anterior de união estável sem a devida comprovação da realidade é resguardar eventuais direitos de terceiros.

A CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE UNIÃO ESTÁVEL pode ser compreendida como o procedimento pelo qual o oficial do registro civil das pessoas naturais, com base nas provas colhidas, **atesta a data de início ou o tempo de duração da união estável, como requisito para a consignação do período de convivência no assento da conversão de união estável em casamento.**

Carlos Magno Alves de Souza

A certificação eletrônica de união estável poderá ser lavrada nos seguintes casos:

- 1** Apresentação de **sentença declaratória de reconhecimento de união estável**, na qual conste a data de início ou o período de duração da união estável, sem a necessidade de produção de outras provas;
- 2** Apresentação de **termo declaratório formulado perante o registrador civil ou escritura pública DE UNIÃO ESTÁVEL lavrada por tabelião de notas**, **acompanhados de documentos capazes de evidenciar de maneira inequívoca a data de início ou período de duração da união estável.**

CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

“Para fins de formação de seu convencimento, é lícito ao registrador civil **ouvir testemunhas, realizar diligências e solicitar a apresentação de outros documentos pelos interessados, de maneira a averiguar o início do período de convivência**. Caso não fique comprovado o tempo pretérito da união estável, o oficial levará em consideração a data da lavratura do termo declaratório ou da escritura pública como termo inicial da convivência.

APÓLICE DE
SEGURO

CONTRATO DE
ALUGUEL OU
FINANCIAMENTO DE
IMÓVEL EM NOME DE
AMBOS

CERTIDÃO DE
NASCIMENTO
DOS FILHOS

CONJUNTA OU
CARTÃO DE
CRÉDITO

IRPF ONDE CONSTA O
COMPANHEIRO
COMO DEPENDENTE

FOTOGRAFIAS

ATA NOTARIAL

TERMO DE
CELEBRAÇÃO DE
CASAMENTO
RELIGIOSO, SEM
REGISTRO CIVIL

PLANO DE SAÚDE
COM UM DOS
COMPANHEIROS
DEPENDENTE

Inovações em razão do Provimento 134/CNJ

CNJ: Provimento CNJ nº 134/2022 (Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



Decisões

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

Provimento 134/CNJ e as certidões

CASO 1

João, despachante muito atuante, comparece ao Cartório de RCPN de Açailândia e requer a expedição de uma certidão de nascimento em inteiro teor de JOAQUIM DE SOUZA NETO, criança no momento com 10 anos de idade, para fins de obtenção de cidadania portuguesa.

Ao examinar o registro, o Oficial verifica que existe averbação de reconhecimento de paternidade. O que o Oficial deve exigir de João, para que possa ser expedida a certidão?

Provimento 134/CNJ e as certidões

CASO 1 - RESPOSTA

Até a publicação do Provimento 134/CNJ, em alguns estados = enviar para autorização judicial o pedido de certidão mesmo que o requerente fosse o pai => só podíamos expedir a certidão se o requerente fosse o próprio registrado, maior e capaz.

Isso mudou! Art. 36. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos **próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais**, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.

basta que o despachante João **apresente requerimento** (inteiro teor sempre será emitida com fundamento em requerimento – art. 39 do Provimento 134), **em conjunto com procuração do representante legal de Joaquim** (pai ou mãe ou tutor). Não será necessária ordem judicial.

Provimento 134/CNJ e as certidões

CASO 2

O nosso diligente João, despachante, comparece ao Cartório de RCPN de Açailândia. Ele precisa provar que José da Silva era lavrador.

Ele sabe que esse dado foi declarado quando do nascimento do filho de José, Benedito da Silva, na qual, no entanto, existe um reconhecimento de paternidade socioafetiva. Qual a opção mais simples para João obter esse dado?

Provimento 134/CNJ e as certidões

CASO 2 - RESPOSTA

É possível solicitar uma certidão conforme quesitos, mediante requerimento. Como esse dado **não é sensível, qualquer pessoa pode solicitar.**

Se fosse um dado sensível o solicitado, então precisaria dos mesmos cuidados exigidos para a certidão em inteiro teor.

Art. 38. As solicitações de certidões por quesitos [...] receberão o mesmo tratamento destinado às certidões solicitadas em inteiro teor quando os dados solicitados forem restritos, sensíveis ou sigilosos.

A certidão conforme quesitos **é uma certidão específica**, que deve ser expedida **em papel de segurança e com a matrícula**, mas não existe modelo dessa certidão, podendo ser elaborada de forma a bem responder os quesitos apresentados.

Provimento 134/CNJ e as certidões

CASO 2 – (cont. RESPOSTA)

Não devem ser respondidos os quesitos na parte averbações/anotações da certidão em resumo. O provimento 134 é claro sobre isso:

Art. 37. Nas certidões de breve relato deverão constar somente as informações previstas no Provimento CN n. 63/2017, sendo que qualquer outra informação solicitada pela parte constante do registro ou anotações e averbações posteriores somente poderá ser fornecida por meio de certidão por quesitos ou por inteiro teor, de acordo com as disposições previstas neste Provimento.

Provimento 134/CNJ e as certidões

CASO 3

João, despachante, contratado por uma família que quer obter a cidadania portuguesa, solicita a certidão de nascimento de José Eleutério da Silva Júnior, na qual consta que ele era filho legítimo de José Eleutério da Silva e sua esposa Philomena da Silva, constando ainda que os pais eram casados em Portugal. Essa certidão em inteiro teor poderá ser solicitada por João?

Provimento 134/CNJ e as certidões

CASO 3 - RESPOSTA

Sim, o Provimento é claro. Não há restrição para expedição dessa certidão:

Art. 39, § 4º - A certidão com referência à circunstância de **ser legítima a filiação poderá ser fornecida, inclusive a terceiros**, independentemente de autorização judicial.

Antes do Provimento havia restrição em alguns estados da federação, tendo em vista o disposto na Lei 8.560/92, art. 6º, § 1º (não deverá constar na certidão o estado civil dos pais e a natureza da filiação).

Provimento 134/CNJ e as certidões

CASO 4

João, despachante, comparece ao Cartório de RCPN de Açailândia e requer a expedição de uma certidão de nascimento em resumo de MARIA DE SOUZA, sendo que o referido registro foi feito no Cartório de Igarapé Grande.

O Oficial de Açailândia solicita, via e-protocolo, a referida certidão.

Ao examinar o registro, a Oficial de Igarapé Grande verifica que consta no registro uma averbação de adoção, realizada por escritura pública em 1980, na qual consta que MARIA DE SOUZA foi adotada por JOSÉ DA SILVA e sua esposa ANA DA SILVA.

A Oficial de Igarapé Grande poderá expedir essa certidão em resumo sem ordem judicial? É preciso que seja feito requerimento por escrito, que será arquivado? Que nomes constarão no campo “genitores”? Deverá constar alguma informação no campo “anotações/averbações” da certidão em resumo?

Provimento 134/CNJ e as certidões

CASO 4 - RESPOSTA

O CC de 1916 previa a adoção por escritura pública = “adoção simples”

Adoção por EP é DIFERENTE da adoção plena, realizada judicialmente.

Mas a CR/88 não admite tratamento diferenciado entre filhos, como fica isso?

RE 196434 / SP - Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA - Publicação: 19/09/2003 - Tribunal Pleno: Para definição se há ou não vínculo com o adotante, de modo que haja a adoção plena, mesmo que tenha se constituído por EP, HÁ QUE SER VERIFICADA A DATA DE FALECIMENTO DO ADOTANTE. Se o falecimento foi ANTES DA CR/88 = continua sendo adoção simples, de modo que NÃO HÁ VÍNCULO COM A FAMÍLIA DO ADOTANTE e aplicam-se as regras de sucessão vigentes à época do falecimento do adotante.

Se o adotante está vivo ou se falece depois da CR/88 = então a adoção é plena, o vínculo é apenas com a família do adotante, aplica-se o art. 227, § 6º da CR/88

Provimento 134/CNJ e as certidões

CASO 4 – (cont. RESPOSTA)

Mas o Provimento 134/CNJ **não observou o mencionado precedente do STF** e assim determinou:

- Art. 37, Parágrafo único. **Sempre deverão constar do campo destinado às observações a existência de adoção simples realizada por meio escritura pública.**

Provimento 134/CNJ e as certidões

CASO 5

João, despachante, foi contratado para obter a certidão em inteiro teor de óbito de MURILO PEREIRA.

Comparece ao cartório e solicita a sua expedição.

O Oficial observa que há dados sensíveis no registro de óbito. Ele deve negar a expedição da certidão? Ele deve expedir a certidão, mas exigir requerimento ou procuração firmada pelos parentes de Murilo?

Provimento 134/CNJ e as certidões

CASO 5

Para óbito é tudo diferente!

Nunca vai precisar de autorização judicial e nem precisa de requerimento dos parentes. Basta o requerimento feito pelo próprio João:

- **Art. 40.** Não é necessário requerimento ou autorização judicial para emissão de certidão de óbito em nenhuma de suas modalidades.

Com fundamento no art. 39, **teremos sim o requerimento, mas não será um requerimento “especial”.**

Provimento 134/CNJ e as certidões

CASO 6

João, despachante, foi contratado para obter a certidão em inteiro teor de NASCIMENTO E CASAMENTO de MURILO PEREIRA, que já faleceu e que era transgênero.

Comparece ao cartório e solicita a sua expedição.

O Oficial observa que há dados sensíveis no registro de NASCIMENTO E DE CASAMENTO de Murilo. Ele deve negar a expedição da certidão? Ele deve expedir a certidão, mas exigir requerimento ou procuração firmada pelos parentes de Murilo?

Provimento 134/CNJ e as certidões

CASO 6

para obter a certidão em inteiro teor, os **parentes em linha reta terão que requerer a certidão, ou enviar procuração para João:**

Art. 36, § 2º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o *caput* deste artigo poderão ser **fornecidas aos parentes em linha reta**, independentemente de autorização judicial.

E nas certidões em inteiro teor sem dados sensíveis? QUALQUER PESSOA PODE REQUERER

LOGO, QUEM PODE REQUERER A CERTIDÃO?

- Certidão em resumo = qualquer pessoa - publicidade – arts. 16 e 17 LRP.
- Certidão em inteiro teor e Conforme quesitos SEM dados sensíveis: qualquer pessoa, mediante requerimento.
- Certidão em inteiro teor COM dados sensíveis:
 - o próprio registrado sempre pode solicitar, e ainda seus representantes legais ou procuradores com poderes especiais (Prov. 134/CNJ, art. 36)
 - Terceiros = LGPD, exige análise **do interesse** da pessoa no conteúdo do registro e **da necessidade** da expedição dessa certidão = necessidade de autorização judicial, EXCETO PARA REGISTRO DE ÓBITO.
 - Provimento 134/CNJ = dados sensíveis “lato sensu”, que compreendem: **dados sensíveis em sentido estrito (§1º do art. 38 Prov. 134 CNJ); dados restritos (§2º do art. 38 Prov. 134 CNJ); dados sigilosos (§3º do art. 38 Prov. 134 CNJ)**

As certidões em inteiro teor ou conforme quesitos e exceção à publicidade no Prov. 134/CNJ

dados sensíveis “lato sensu” compreendem:

- **Dados sensíveis em sentido estrito (§1º do art. 38 Prov. 134 CNJ):** os do art. 5º, II da LGPD ou outros previstos em lei = origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, saúde ou vida sexual, genético ou biométrico.
- **Dados restritos (§2º do art. 38 Prov. 134 CNJ):** os dos arts. 45 e 95 da Lei 6.015/1973, do art. 6º e parágrafos da Lei 8.560/1992, e do art. 5º do Prov. 73/CNJ, ou outros previstos em lei = transgênero; filho legitimado por subsequente matrimônio; filhos ilegítimos, adoção (sobre a questão da certidão envolvendo adoção, ver decisão CNJ 0011062-37.2018.2.00.0000 - conclusão é que o adotado pode solicitar a certidão de inteiro teor relativa ao registro que foi cancelado em razão da adoção se ele for maior de 18 anos).
- **Dados sigilosos (§3º do art. 38 Prov. 134 CNJ):** são considerados elementos sigilosos os previstos no parágrafo 7º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973, ou outros, desde que previstos em legislação específica = coação ou ameaça a testemunhas.

ESCLARECIMENTOS SOBRE AS CERTIDÕES EM INTEIRO TEOR OU CONFORME QUESITOS – PROV.134/CNH

Somente por ordem judicial pode ser entregue **certidão de inteiro teor a terceiro, nos casos em que houver dados sensíveis, restritos ou sigilosos nos registros de nascimento, casamento ou livro E**. Fundamentação: Art. 36, §1º do Provimento 134/2022.

Se o registrado já tiver falecido, as certidões de nascimento ou casamento ou do livro E desse falecido, de inteiro teor/conforme quesitos, mesmo com dados sensíveis, restritos ou sigilosos, poderão ser fornecidas **aos parentes em linha reta, sem autorização judicial**. Fundamentação: Art. 36, §2º do Provimento 134/2022. As certidões de óbito podem ser entregues a qualquer pessoa, conforme Prov. 134/CNJ, arts. 40 e 41.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR REQUERIDA PELO REGISTRADO - CNJ

Pedido de Providências nº 0011062.37.2018.2.00.0000 junto ao CNJ:

“De fato, quando o adotado solicitar a certidão de inteiro teor e ele for maior de 18 anos, nos termos do art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, não deve haver impedimento à expedição da certidão com os nomes dos pais biológicos. Ante o exposto, é possível a expedição de certidão de inteiro teor do adotado, constando a origem biológica, quando o interessado for o próprio registrado e este for maior de 18 anos. Intimem-se o interessado e todas as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal para que tomem ciência da presente decisão, à qual confiro força normativa, devendo, em 15 dias, intimar todos os cartórios sob suas fiscalizações para que observem a presente determinação.”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- **CARTILHA DA ARPEN/BR.**
- **ORIENTAÇÕES RECIVIL.**
- **OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. TARTUCE, Flávio.** Registro facultativo da união estável no Registro Civil das Pessoas Naturais : como ficou após a Lei n. 14.382/2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/9/CFAFD4E8E4C83A_uniaoestavel.pdf.
- **SOUZA, Carlos Magno Alves de.** A disciplina da união estável na lei nº 14.382-2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1854/A+disciplina+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+na+lei+n%C2%BA+14.382-2022>.

OBRIGADA! 

CAROLINA MOSMANN

@carolina_mosmann

carolmosmann@hotmail.com

LETÍCIA MACULAN

@maculan.leticia

Leticiafrancoma@gmail.com